

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395399 - SP
(2018/0292514-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318
AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de quitação de imóvel.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.399 - SP (2018/0292514-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318
AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão da presidência do STJ que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão da deserção e da intempestividade do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

"Mediante análise do recurso de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez protocolou à fl. 375 apenas o comprovante de pagamento, sem a respectiva guia de recolhimento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018; AgInt no AREsp 1207816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e

oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ainda que assim não fosse, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02/02/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 27/02/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso." (fls. 414/416, e-STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante aduz a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas para sanar o vício atinente à ausência de preparo, haja vista que "as custas foram devidamente recolhidas, conforme se comprova com as Guias de Recolhimento que ora junta, eis que por equívoco não foram acostadas nos autos anteriormente" (fl. 423, e-STJ).

Afirma, ainda, a tempestividade do recurso especial, pois, conforme previsto na Portaria CATRF3R Nº 2 de 24/08/202017, não houve expediente no TRF 3ª Região na segunda-feira e terça-feira de Carnaval.

Por fim, repisa todas as razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.399 - SP (2018/0292514-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318
AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de quitação de imóvel.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.399 - SP (2018/0292514-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318
AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Preliminarmente, em atenção à petição de fls. 454/455, e-STJ, insta salientar que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ determina que "as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159".

A irresignação da requerente, contudo, não contém fundamentação apta a ensejar o acolhimento do pedido deduzido, sobretudo porque o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento.

Assim, indefiro o requerimento de retirada do processo da pauta de julgamento virtual.

Retomando o julgamento do recurso, vê-se que, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão da deserção e da intempestividade do recurso especial.

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

1. Do preparo recursal

De início, impõe-se ressaltar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3.

O agravo em recurso especial interposto pela agravante não foi conhecido, porquanto o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento, encontrando-se, portanto, deserto.

Assinale-se que, de fato, apesar de intimada para sanar a irregularidade, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de origem (fl. 369, e-STJ), a agravante não cumpriu a determinação.

2. Da intempestividade

De fato, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu

entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Ressalte-se que a segunda-feira de Carnaval não é feriado forense, previsto em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais (Precedentes: AgInt no REsp 1741982 / MT, 3ª Tuma, DJe 27/09/2018; e AgInt no AREsp 1253252 / RS, 4ª Turma, DJe 24/08/2018). Caso essa data seja feriado local deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.395.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0292514-6

Número de Origem:

200961270008103 0800002076 0800000165 00008108720094036127 800002076 800000165 8108720094036127

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318

AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318

AGRAVADO : THEREZA MILAN DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019